



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.903709/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.904 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente RIO'S CAPITALIZAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a glosa do valor compensado pela contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte, quando for comprovada a retenção através de documento emitido pela fonte pagadora. Confirmadas as parcelas de composição do crédito pleiteado há de ser reconhecido o direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INCORPORADA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado pela incorporadora, antes pertencente à incorporada, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2004, é de **R\$ 482.637,07** (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RIO'S CAPITALIZAÇÃO S.A., em face do acórdão de nº 03-91.953, proferido pela C. 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília ("DRJ/BSB"), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/BSB, o qual será complementado ao final:

"O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório** com número de rastreamento 050896452, emitido eletronicamente em 03/05/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 20335.92271.130608.1.3.02-4153.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
203359227113060813024153 017068341813060813028370 224532708025060813022178 256890583804070813020961
054392647410070817024034 366685629310070813020817 293790763013080813028720

O tipo do crédito utilizado é **Saldo Negativo IRPJ**, do **ano-calendário 2004**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	299.026,39	0,00	199.412,21	0,00	0,00	498.438,60
Confirmadas	0,00	241.833,20	0,00	199.412,21	0,00	0,00	441.245,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 498.852,07.

IRPJ/CSLL devido: R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 498.438,60. Valor na DIPJ: R\$ 498.852,07.

No **despacho**, foi **reconhecido R\$ 441.245,41**.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado "*Despacho Decisório - Análise de Crédito*".

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado.

Com relação ao montante de **R\$ 18.507,60** (dezoito mil quinhentos e sete reais e sessenta centavos),

Destaca que o montante de R\$ 18.507, refere-se a **credito decorrente de IRRE** sobre a **aplicação financeira** em fundos de investimento, **não tendo sido reconhecido pela RFB**, em razão de mero **erro material** no **preenchimento** da **PER/DCOMP**, conforme informe de rendimentos financeiros do ano de 2004, emitido pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A. (Doc. 03). Observa que **equivocou-se** quanto ao **CNPJ da fonte pagadora**, tendo apontado a inscrição 05.643.172/0001-05 e não o CNPJ correto, 01.522.368/0001-82.

Com efeito, trata-se de **erro** o qual **deve ser superado** em prol da **verdade material**.

Quanto ao montante de **R\$22.884,06**, relativa à **retenção** sobre valores de **juros sobre o capital próprio**, o referido crédito **não foi reconhecido** pois **não** haveria a **comprovação de retenção** na fonte de tais valores.

Escalrece, em síntese, que a Sul América Capitalização S.A. inscrita no CNPJ nº 33.040.924/0001-70, foi incorporada à Satpar Capitalização S/A, CNPJ nº 03.558.096/0001-04, em 24 de novembro de 2004 (Doc. 04). Na mesma ocasião a Satpar teve sua denominação social alterada passando a ser Sul América Capitalização S.A. - SULACAP.

A **retenção na fonte sobre valores de JCP** ocorreu em dezembro de 2004, no valor de R\$ 22.884,06, e **foi feita pelo CNPJ da Sulacap incorporada**, como se pode verificar no informe de rendimentos emitido pela Brasilcap Capitalização S/A (Doc. 05).

Desarte, não se pode deixar de reconhecer o crédito a que tem direito a ora requerente, haja vista a efetiva retenção do valor glosado.

Quanto aos créditos também decorrentes da **antecipação de IRRE**, quais sejam **R\$ 8.134,06** e **R\$ 7.667,47**, a requerente **pugna pela posterior juntada dos documentos** comprobatórios das retenções realizadas e, outros que demonstrem a existência do crédito e, conseqüentemente, que faz ela jus à restituição/compensação pleiteada.

Em face do exposto, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade recebida, a fim de que seja dado provimento para reconhecer integralmente existência de direito creditório pleiteado.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 12 de junho de 2020, a DRJ/BSB ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2004;
- (ii) em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2004, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 260.338,03, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 241.833,20;
- (iii) as retenções destacadas no Informe de Rendimentos, de fl. 150, estão inclusas na relação das retenções acima mencionada;
- (iv) já o Informe de Rendimentos Financeiros, de fl. 144, não foi considerado para compor as “retenções na fonte”, não obstante alegação de que o documento faz referência a pessoa jurídica diversa;
- (v) por fim, conclui por reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no Despacho Decisório, referente a saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 18.504,83.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 171/180), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BSB sob a alegação de que:

- (i) preliminarmente pleiteia pela nulidade da decisão recorrida, pois apesar dos argumentos trazidos pela Recorrente em relação às parcelas não reconhecidas pelo Despacho Decisório, no que se referem às retenções pelas fontes pagadores de CNPJ nº 05.643.172/0001-05 e nº 15.138.043/0001-05, nos montantes de R\$ 18.507,60 e R\$ 22.884,06, respectivamente, não apreciou as alegações expostas na defesa, de modo que o acórdão ora recorrido deve ser declarado nulo por preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972;
- (ii) a Recorrente apresentou os comprovantes de retenção na fonte (e-fls. 144/150), bem como os documentos societários relativos à incorporação em comento (e-fls. 101/105), os quais comprovam o direito à parcela não reconhecida pela decisão ora recorrida, no montante de R\$ 22.884,06 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos);
- (iii) a Sul América Capitalização S.A. inscrita no CNPJ nº 33.040.924/0001-70, foi incorporada pela Recorrente, denominada à época Satpar Capitalização S/A, CNPJ nº 03.558.096/0001-04, em 29 de novembro de 2004 (doc. 03), sendo na mesma ocasião em que teve alterada para a sua atual denominação social, passando a ser Sul América Capitalização S.A. SULACAP;

- (iv) o **direito de compensação** do montante de **R\$ 22.884,06** (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) **deve ser reconhecido** pelo fato da **retenção** ter **ocorrido** em dezembro de 2004, e ter sido realizada **pelo CNPJ** da Sulacap **incorporada**, como se pode verificar no informe emitido pela Brasil Capitalização S/A;
- (v) cita **jurisprudência** deste Conselho e do C. STJ no sentido quanto ao **direito** da **incorporadora** de aproveitar créditos tributários apurados para incorporada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **03/08/2020** (e-fl. 168), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/09/2020** (e-fl. 170), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

De início, destaco que a preliminar arguida pela Recorrente - *de nulidade da decisão recorrida* - se confunde com o mérito e com ele será analisada conjuntamente.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2004, no valor de **R\$ 498.438,60** (quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fl. 62), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, do valor original do saldo negativo informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 498.438,60** (quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 441.245,41** (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), **glosando** o montante de **R\$ 57.193,19** (cinquenta e sete mil, cento e noventa e três reais e dezenove centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	299.026,39	0,00	199.412,21	0,00	0,00	498.438,60
CONFIRMADAS	0,00	241.833,20	0,00	199.412,21	0,00	0,00	441.245,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 498.438,60** Valor na DIPJ: **R\$ 498.852,07**
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 498.852,07**
IRPJ devido: **R\$ 0,00**

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 441.245,41**

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte	Código de	Valor	Valor Não	
Pagadora	Receita	PER/DCOMP	Valor Confirmado	Confirmado
00.000.000/5074-15	5928	8.134,06	0,00	8.134,06
00.022.034/0001-87	6800	7.667,47	0,00	7.667,47
05.643.172/0001-05	6800	18.507,60	0,00	18.507,60
15.138.043/0001-05	5706	22.884,06	0,00	22.884,06
Total		57.193,19	0,00	57.193,19

Em 12 de junho de 2020 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 4ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 159/164), **reconhecendo “parcela remanescente”** no valor de **R\$ 18.504,83** (dezoito mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos), tendo em vista, “*registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Em **pesquisa** aos **bancos de dados** da **Receita Federal**, **são confirmadas** nas **DIRF** entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2004, **retenções de IRPJ** na fonte em benefício da interessada no montante de **R\$ 260.338,03**, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 241.833,20.

Registra-se que as retenções destacadas no Informe de Rendimentos, de fl. 150, estão incluídas na relação das retenções acima mencionada.

Já o Informe de Rendimentos Financeiros, de fl. 144, não foi considerado para compor as “retenções na fonte”. Não obstante alegação da interessada, o documento faz referência a pessoa jurídica diversa.

A relação das retenções encontradas foi anexada aos autos.” (e-fl. 163, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa das retenções não confirmadas** (R\$ 41.391,66)⁴, no fato de que, “a relação das retenções encontradas foi anexada aos autos”.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, “os *aludidos comprovantes foram devidamente apresentados pela Recorrente quando do protocolo da Manifestação de Inconformidade*” (e-fl. 174, g.n.).

Especificadamente quanto às retenções de R\$ 8.134,06 e R\$ 7.667,47, a Recorrente reconheceu “que não tem direito ao crédito pleiteado quantas às verbas mencionadas”, conforme petição de fls. 128/129:

Ocorre que, após averiguar seus arquivos, a
Requerente constatou a ausência de documentos comprobatórios no
tocante aos valores de R\$ 8.134,06 (oito mil cento e trinta e quatro

Av. Rio Branco, 128 – 17º andar – CEP: 20040-002 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel.: (55-21) 3094-7070 Fax: (55-21) 3094-7071 – www.miguez.com.br – e-mail: miguez@miguez.com.br
página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
atização EP31.0723.02553.E70G.
administrativamente

JANEIRO I DRF

Fl. 129

MIGUEZ DE MELLO

Advogados

reais e seis centavos) e R\$ 7.667,47 (sete mil seiscentos e
sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), pelo que,
através da presente, reconhece que não tem direito ao crédito
pleiteado quanto às verbas mencionadas.

Analisando as razões ofertadas pela Recorrente, constata-se que ela, além de defender o **desacerto do acórdão recorrido** quanto ao fundamento por ele adotado – no sentido de considerar apenas as informações extraídas do Portal DIRF, desconsiderando os comprovantes de retenção apresentados – também **reiterou as alegações** deduzidas na Manifestação de Inconformidade com relação à documentação apresentada, e que não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

E, no intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente **apresentou: (ii)** Informe de Rendimentos Financeiros (e-fl. 150) no exato valor da retenção não confirmada (R\$ 18.507,60) e, **(ii)** Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados ou de Retenção (e-fl. 177), também no exato valor da retenção não confirmada (R\$ 22.884,06). Confira-se:

⁴ Conforme “Detalhamento do Despacho Decisório” (e-fls. 63/64), as parcelas não confirmadas somam a quantia de R\$ 57.193,19 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e três reais e dezenove centavos). Desse valor subtraímos as parcelas de R\$ 8.134,06 (oito mil, cento e trinta e quatro reais e seis centavos) e R\$ 7.667,47 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), pois a própria Recorrente reconheceu “que não tem direito ao crédito pleiteado quantas às verbas mencionadas” (e-fls. 128/129), chegando ao valor de R\$ 41.391,66 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Ano Calendário 2004

Período: 01/01/2004 até 31/12/2004

IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA

CNPJ/CPF 01.522.368/0001-82	Telefone (011) 3841.3100
Razão Social/Nome BANCO BNP PARIBAS BRASIL SA.	
Endereço Av. Juscelino Kubitschek, 510 10 ao 13 andares	Cidade São Paulo
	UF SP

PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

CNPJ 03.558.096/0001-04	Nome Completo SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
----------------------------	--

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO

Especificação	Mês	Rendim. Nominais (R\$)	I.R. Compensável (R\$)
BNP PARIBAS BOUCHER FI MULTIMERCADO (6800)	Junho	50.788,76	10.157,75
	Julho	153.537,92	30.707,58
	Agosto	114.560,51	22.912,10
	Setembro	123.999,66	24.799,93
	→ Novembro	92.537,99	18.507,60
		535.424,84	107.084,96

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal	COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2004
---	---

1. FONTE PAGADORA

Nome Empresarial BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A	CNPJ 15.138.043/0001-05
---	----------------------------

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

Nome Empresarial SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A	CNPJ 33.040.924/0001-70
---	----------------------------

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jun	5706	Juros sobre o capital próprio	867.295,84	130.094,38
Ago	5706	Juros sobre o capital próprio	294.661,55	44.199,23
Set	5706	Juros sobre o capital próprio	149.053,02	22.357,95
Out	5706	Juros sobre o capital próprio	150.213,10	22.531,97
Nov	5706	Juros sobre o capital próprio	151.382,22	22.707,33
Dez	5706	Juros sobre o capital próprio	152.560,43	22.884,06

Em relação à primeira retenção, a Recorrente apresentou o “Informe de Rendimentos Financeiros” (e-fl. 150), emitido pela fonte pagadora Banco PNP Paribas Brasil S.A. (CNPJ 01.522.368/0001-82) no **exato valor da retenção pleiteada** (R\$ 18.507,60). Contudo, o **acórdão recorrido reconheceu valor menor** que o pleiteado, (R\$ 18.504,83), ao fundamento de que, “as retenções destacadas no Informe de Rendimentos, de fl. 150, estão inclusas na relação das retenções acima mencionada”.

A esse respeito, sublinhe-se que há regra específica quanto à busca da verdade material no âmbito do processo administrativo, como bem pontua Demetrius Nichele Macei⁵:

“A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração Tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Ela deve fiscalizar em busca da verdade; deve apurar e lançar com base na verdade; **deve julgar com base na verdade**. A busca da verdade material, antes de ser direito do contribuinte, é um dever do Estado. Assim, a **verdade é buscada pela Administração**

⁵ MACEI, Demetrius Nichele. A verdade material no direito tributário. A cidadania fiscal administrativa e judicial. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 177.

independentemente de provocação do contribuinte e, obviamente, se a iniciativa não partir do contribuinte ou do Fisco, **deve partir do julgador.**”

Assim, devidamente comprovada a retenção sofrida através do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, impõe-se o seu reconhecimento como parcela de composição do saldo negativo pleiteado.

Por fim, em relação à segunda retenção, a Recorrente apresentou o “Comprovante Anual de Rendimentos ou Creditados ou de Retenção” (e-fl. 177), emitido pela fonte pagadora BrasilCap Capitalização S.A. (CNPJ 15.138.043/0001-05), no **exato valor da retenção pleiteada** (R\$ 22.884,06), bem como justificou o fato de não constar como beneficiária no referido documento:

“17. Em apertada síntese, a **Sul América Capitalização S.A.** inscrita no CNPJ nº 33.040.924/0001-70, **foi incorporada pela Recorrente**, denominada à época Satpar Capitalização S/A, CNPJ nº 03.558.096/0001-04, **em 29 de novembro de 2004** (doc. 03), sendo na mesma ocasião em que teve alterada para a sua atual denominação social, passando a ser Sul América Capitalização S.A. SULACAP.” (e-fl. 175, g.n.)

E, no intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente apresentou os documentos societários (e-fls. 155/157), que demonstram a incorporação em novembro de 2004:

12. Aprovar, depois de examinado e discutido, em todos os seus termos e condições e sem quaisquer ressalvas, o Protocolo e Justificação de **Incorporação dos acervos** líquidos da Companhia e da Sulatec Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.279.814/0001-78 (“Sulatec”), estimados nos valores de, pelo menos, R\$190.948.901,57 e R\$20.432.987,63, respectivamente, pela Satpar Capitalização S.A., sociedade nesta data integralmente controlada pela Companhia, inscrita no

líquidos da Companhia e da Sulatec Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.279.814/0001-78 (“Sulatec”), estimados nos valores de, pelo menos, R\$190.948.901,57 e R\$20.432.987,63, respectivamente, pela **Satpar Capitalização S.A.**, sociedade nesta data integralmente controlada pela Companhia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **03.558.096/0001-04** (“Satpar”), celebrado em 11 de novembro de 2004 pelos administradores das sociedades envolvidas (o “Protocolo e Justificação”), o qual apresenta os motivos, finalidades e condições da operação de incorporação cuja efetivação é do interesse dos acionistas da Companhia ora reunidos em Assembleia e integra a presente ata na forma do **Anexo I**.

É incontestável que a pessoa jurídica incorporadora, sucessora universal da incorporada, passa a figurar na relação obrigacional que tem como contraparte a Fazenda Nacional e, portanto, passa a ser titular do crédito tributário surgido quando estava em funcionamento a incorporada. Portanto, sendo titular do crédito (assim como são seus os débitos da incorporada), pode compensá-lo com débitos seus também, visto que não há norma que vede a extinção do crédito por essa modalidade.

A propósito, são os seguintes julgados deste Conselho:

PERD/COMP. INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INCORPORADA. POSSIBILIDADE. **Cabível a compensação** direito creditório **decorrente de operação de incorporação** de pessoa jurídica, cujas formalidades legais necessárias à caracterização de tal foram atendidas. Assim, **deve ser reconhecido** como **da incorporadora**, **créditos** antes **pertencentes** à **incorporada**. (Processo nº 10840.901890/2013-63. Acórdão nº 1003-003.000. Sessão de 12/05/2022. Relatora Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

IRRF. INCORPORADORA. A incorporadora de sua controlada passa a ter o direito a requerer o crédito de IRRF que gerou Saldo Negativo na controlada, se esta não o utilizou em compensação. (Processo nº 10880.960182/2012-15. Acórdão nº 1201-004.958. Sessão de 16/06/2021. Relator Jeferson Teodorovicz, g.n.)

Assim, devidamente comprovadas as retenções sofridas através dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras impõe-se o seu reconhecimento como parcela de composição do saldo negativo pleiteado.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho, a saber:

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Afasta-se a glosa do valor compensado pelo contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte, quando for comprovada a retenção através de documentos emitidos pela fonte pagadora. (Processo nº 12448.722870/2015-58. Acórdão nº 2201-003.892. Sessão de 13/09/2017. Relatora Ana Cecília Lustosa da Cruz, g.n.)

Portanto, recompondo o saldo negativo, temos:

	Despacho Decisório	DRJ	Julgamento
Retenções confirmadas	241.833,20	260.338,03	283.224,86
Estimadas compensadas confirmadas	199.412,21	199.412,21	199.412,21
Saldo negativo disponível	441.245,41	459.750,24	482.637,07

Logo, o acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2004, é de **R\$ 482.637,07** (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-002.904 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.903709/2013-11